



Revista Pistis & Praxis: Teologia e

Pastoral

ISSN: 1984-3755

pistis.praxis@pucpr.br

Pontifícia Universidade Católica do
Paraná
Brasil

Mayer, Elizabeth; Vilas Boas Reis, Émilien

O embrião humano e a inviolabilidade do direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro

Revista Pistis & Praxis: Teologia e Pastoral, vol. 7, núm. 3, septiembre-diciembre, 2015,

pp. 597-633

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Curitiba-PR, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=449748257004>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto



O embrião humano e a inviolabilidade do direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro

Yo and non-infringement of the right to life in brazilian law

Elizabeth Mayer, Émilien Vilas Boas Reis*

Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, MG, Brasil

Resumo

O presente artigo visa levantar as discussões acerca do embrião humano, principalmente aquele criado no ambiente artificial *in vitro*. A questão foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal, através da ADI 3510, e girava em torno da constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/2005 – Biossegurança – que destinava às pesquisas científicas embriões congelados *in vitro* não utilizados nos procedimentos de reprodução assistida. O cerne da polêmica era se esses embriões constituem ou não uma vida e se devem possuir tratamento digno, conforme prescrevem os princípios constitucionais e fundamentais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Duas correntes surgiram: a que conferia ao embrião *in vitro* o status de vida e, assim sendo, gozaria da proteção constitucional; outra que conferia ao embrião o status de “não

* EM: Graduada, mestrandna em Direito Ambiental, e-mail: bemayer@ig.com.br
EVBR: Doutor, e-mail: mboasr@yahoo.com.br

vida”, pois somente no útero feminino poderia se tornar uma vida. Esta última corrente justificava-se nos avanços das pesquisas científicas com células-tronco embrionárias e na promessa de cura de doenças, reflexo do paradigma científico atual onde a razão instrumental a tudo manipula e transforma em objeto, incluindo o próprio homem. Serão analisados os argumentos do Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, em voto vencido, que reconheceu no embrião *in vitro* a condição “de” ou “a caminho” da vida, digno, portanto, de ser protegido. Menezes defendeu a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado e propôs limites para conter o avanço das ciências quando estas solapam questões éticas como o valor da vida e a dignidade da pessoa humana. Ao final, será mostrado que os argumentos da classe científica utilizados no julgamento, combatidos ponto a ponto por Menezes de Direito, eram omissos e falaciosos, levando a resultados desastrosos. Se faz necessário retomar a discussão na sociedade para que questões que lidam com a vida, a dignidade e o futuro da espécie humana não sejam sepultadas pelo manto da imutabilidade das decisões dos nossos tribunais.

Palavras-Chave: Embrião. Vida. Biodireito. Técnica

Abstract

*This paper aims to raise discussions on the human embryo, especially the one created in the artificial environment *in vitro*. The issue was the subject of judgment in the Supreme Court, through the ADI 3510, and revolved around the constitutionality of 5° Art. of Law 11.105/2005 – Biosafety – which destined to scientific research frozen embryos *in vitro* to not used in assisted reproduction procedures. The core of debate was whether or not these embryos constitute a life and if should have decent treatment, as specified in constitutional and fundamental principles of right to life and human dignity. Two trends emerged: on the one hand that gave the embryo *in vitro* the status of life and, therefore, it would have constitutional protection; on the other hand that conferred the status of “non-life” to the embryo, because only in the female uterus could become a life. This last current was justified in the progress of scientific research with embryonic stem cells and in the promise of curing diseases, reflection of current scientific paradigm where instrumental reason, that manipulates and transforms everything into object, including man himself. Will be analyzed the arguments of the Minister Carlos Alberto Menezes de Direito, in outvoted, that recognized on the*

embryo in vitro condition "of" or "on the way" of life, worthy, therefore, to be protected. Menezes defended the unconstitutionality of the contested device and he proposed to limits to contain the advance of sciences when they undermine ethical issues, such as the value of life and human dignity. At the end, will be shown that the arguments of the scientific class used in the judgment, combated point by point by Menezes de Direito, were omitted and fallacious, leading to disastrous results. It is necessary to resume the discussion in society so that the issues that deal with the life, dignity and the future of the human species are not buried by the mantle of the immutability of the decisions of our courts.

Keywords: Embryo. Life. Biolaw. Technique.

Introdução

A princípio, parece lógico que nosso ordenamento jurídico defende a vida humana em todas as suas fases, inclusive a embrionária, conferindo a todo embrião humano o direito à vida. A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, caput, prescreve que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

A ordem constitucional e a ordem legal não definem a extensão do direito à vida, o seu marco inicial e o seu marco final, omitindo-se quanto à questão que residualmente acaba sendo normatizada pelo Conselho Federal de Medicina, cujas resoluções têm validade *intra corporis*, bem distante do regramento democrático legislativo do país.

As resoluções do Conselho Federal de Medicina definem procedimentos que determinam a vida humana, tais como: o momento do nascimento, da morte, as técnicas de fertilização *in vitro*, os métodos anticoncepcionais, inclusive anticoncepção de emergência, bem como os limites da ortotanásia.

Assim sendo, verifica-se a importância do Conselho Federal de Medicina e suas resoluções, que conferem diretrizes éticas para perfazerm a prática médica.

A ciência, porém, está em constante movimento e suas verdades são questionáveis e instáveis. Apesar de seu conhecimento transformador, nas sociedades democráticas, ela representa apenas uma parcela dos diversos atores que compõem, discutem e formulam as leis que regram nossas vidas.

Longe de preconceitos ou posições religiosas, o presente artigo visa demonstrar que as ciências, muitas vezes, influenciadas por questões econômicas, avançam por terrenos pouco sedimentados e omite-se perante questões contraditórias.

À sociedade, cabe cautela.

A razão instrumental, a ciência moderna e seus dilemas

De acordo com Lima Vaz (2002), a modernidade é o principal evento da história ocidental juntamente com a descoberta da razão (*logos*) grega pela filosofia e o surgimento da fé cristã. Pode-se dizer que a modernidade é um legado dos dois primeiros eventos, com adaptações e assimilações, mas com um caráter peculiar.

Juntamente com a consolidação da modernidade, percebem-se alguns problemas inseridos em seu contexto. O filósofo Charles Taylor sintetiza isso no que ele chama de formas de “mal estar” da modernidade, fazendo ecos a Sigmund Freud. Para ele, pode-se perceber um declínio no período já a partir do século XVII, e afirma: “Estes três temas não esgotam de modo algum a questão, mas apontam para boa parte dos problemas que nos inquietam e confundem a sociedade moderna”¹ (TAYLOR, 1994, p. 37). Os três problemas elencados pelo autor são: a) o individualismo; b) a razão instrumental; e c) a perda da liberdade individual.

¹ Nossa tradução de: “Estos tres temas no agotan en modo alguno la cuestión, pero apuntan a buena parte de lo que nos inquieta y confunde de la sociedad moderna”.

Apesar da importância em discorrer sobre cada um desses pontos, devemos agora nos deter naquilo que mais tem impacto para a problemática desse artigo: a razão instrumental. Para Taylor a razão instrumental é aquela que “a classe de racionalidade da qual nos servirmos quando calculamos a aplicação mais econômica dos meios a um fim dado. A eficiência máxima, a melhor relação custo-rendimento, é sua medida de êxito”² (TAYLOR, 1994, p. 40). Após o declínio da noção de uma ordem intrínseca ao universo, ou da ideia de uma vontade de Deus, a sociedade pode ser manipulada de qualquer maneira pela razão instrumental, e “uma vez que as criaturas que nos rodeiam perdem o significado que correspondia ao seu lugar na cadeia do ser, estão abertas a que se lhes tratem como matérias primas ou instrumentos de nossos projetos³” (TAYLOR, 1994, p. 40). Como tudo se enquadra na razão instrumental, também o homem aí está, o que significa que ele também pode ser manipulado dentro dessa estrutura.

Nesse contexto de razão instrumental, a tecnologia passa a ser a baliza para todas as atividades, sendo a única solução para os problemas em geral (muitas vezes gerada pela própria razão instrumental). A medicina, por exemplo, abandona a concepção do homem como sendo um ser vivo, para encará-lo como um problema técnico (TAYLOR, 1994). O corpo se torna manipulável, inclusive os embriões, que passam a ser usados dentro de uma lógica utilitarista.

O surgimento da razão instrumental está associado ao surgimento da ciência moderna. “Entre as suas características fundamentais, encontra-se justamente o deslocamento da *téchne* do seu lugar periférico para o eixo central traçado pela linha que une a *theoria* ao *kosmos* pela mediação do discurso científico (*logos*)” (VAZ, 2000, p. 194). A partir da ciência moderna, a ciência deixa de ser teórica e passa a ter o poder de manipular a natureza. Esta nova forma de lidar com a natureza tem levantado questões éticas difíceis de serem resolvidas de maneira

² Nossa tradução de: “la clase de racionalidad de la que nos servimos cuando calculamos la aplicación más económica de los medios a un fin dado. La eficiencia máxima, la mejor relación coste-rendimiento, es su medida del éxito”.

³ Nossa tradução de: “una vez que las criaturas que nos rodean pierden el significado que correspondía a su lugar en la cadena del ser, están abiertas a que se las trate como materias primas o instrumentos de nuestros proyectos”.

pacífica: “Por conseguinte, o *logos* da ciência experimental, na qual a *praxis* se exerce e que é o lugar de constituição do *ethos* transmitido pela tradição, que é profundamente remodelado pela razão científico-técnica moderna. Sobre ele se edifica a nova Natureza, que ocupa o espaço da antiga *physis*” (VAZ, 2000, p. 197). A razão técnica e instrumental se fundamenta como o centro das ações humanas. A própria lógica científica quer lidar com as ações da ciência.

Entretanto, qual discurso, verdadeiramente, pode se colocar como um parâmetro ético sobre as ações da ciência moderna? Eis aí todo o problema. O discurso científico fecha-se em si mesmo, não se abrindo para o diálogo. Com isso, tem extrapolado seu campo de atuação. Tem-se visto que:

[...] são várias as instâncias extracientíficas que se propõem prescrever à ciência suas normas éticas: religiões, filosofias, ideologias, tradições culturais. Ao tentar, por sua vez, constituir-se como fonte de um código ético específico, a ciência passa necessariamente além dos limites da *explicação* científica propriamente dita e entra no terreno da *compreensão* ou de um procedimento *hermenêutico* que, ao abrir-se a um horizonte de totalidade, que é horizonte da vida humana como tal, se encontra em pleno domínio da filosofia. (VAZ, 2000, p. 204-205).

Pensar as consequências da ciência faz parte da reflexão filosófica. Mas dizer que o discurso científico não serve de fundamento para a prática da ciência moderna é apenas parte do problema, pois é preciso pensar em alguma outra área que tenha esse papel, mas “nenhuma dessas instâncias parece capaz de articular intrinsecamente seu sistema de normas com a prática científica e com o domínio de objetividade (o universo dos fatos científicos) ao qual ela se refere” (VAZ, 2000, p. 205). Literalmente, teoria e prática não têm se adequado.

A solução não se encontra simplesmente em adaptar um discurso pronto às práticas científicas. Também não está no fato da ciência se prender a um discurso científico, ou no paradigma da razão instrumental. O dilema pode ser resolvido caso se pense uma ética para as práticas científicas.

A falta dessa reflexão acaba atingindo problemas concretos. O direito não pode esperar a solução dos dilemas, pois lida com questões iminentes. Mas o direito quando precisa tomar determinadas decisões, muitas vezes age de maneira arbitrária e preconceituosa. Na verdade, o direito contemporâneo, em grande medida, se encontra preso ao discurso científico e à razão instrumental, sendo guiado por fins meramente práticos e utilitaristas.

Em problemas limítrofes como os que envolvem a vida humana (sua origem, seu fim, sua manipulação) o cuidado deve ser redobrado. Nesse sentido, o voto do ministro Carlos Alberto Menezes de Direito pode ser encarado como uma legítima preocupação de extrapolar o paradigma científico atual, com a tentativa de se buscar fundamentos na tradição filosófica.

O julgamento da ADI 3510 em 29/05/2008 no Supremo Tribunal Federal – o voto pela constitucionalidade do art. 5º da lei 11.105/2005 do ministro Carlos Alberto Menezes de Direito

O discurso científico é incompreensível para a grande maioria das pessoas e as consequências de avanços incontroláveis ou precipitados só são sentidos quando o quadro já se mostra irreversível. É o que aconteceu no julgamento do Supremo Tribunal Federal ocorrido em 2008, há exatamente cinco anos, sobre a utilização de células-tronco embrionárias, mais especificamente as originadas de embriões fertilizados *in vitro*. Naquela oportunidade, o Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, em seu voto, alertou sobre a cautela, técnicas e momentos científicos adequados para que as pesquisas não ferissem princípios éticos básicos, como a inviolabilidade da vida humana.

Em sequência, será analisado o julgamento da ADI 3510, julgada improcedente em 29/05/2008, e cujo debate girou em torno do art. 5º da Lei 11.105/2005, conhecida como lei da Biossegurança, com a alegação de que a utilização de células-tronco embrionárias para pesquisas científicas confronta com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Sem

a pretensão de esgotar o assunto, o presente texto se atentará apenas à questão do embrião *in vitro*, se este é ou não uma vida.

O Ministro Menezes de Direito posicionou-se pela inconstitucionalidade parcial do art. 5º e seus incisos.

O dispositivo impugnado e vigente, assim versa:

Art. 5º - É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

O Procurador Geral da República, autor da ação, argumentou que os dispositivos impugnados contrariam “a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana, e faz ruir fundamento maior do Estado Democrático de Direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 2010, p. 143). O argumento sustenta que a vida humana acontece na, e a partir da fecundação, desenvolvendo-se continuamente.

O Presidente da República e o Congresso Nacional defenderam a constitucionalidade do texto impugnado, sob os fundamentos do então Advogado Geral da União, Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa, “com fulcro no direito à saúde e no direito de livre expressão da atividade científica, a permissão para utilização de material embrionário, em vias de descarte,

para fins de pesquisa e terapia, consubstancia-se em valores amparados constitucionalmente" (BRASIL, 2010).

Considerada a relevância social da matéria, por dizer respeito a toda humanidade, o Ministro relator Ayres de Britto determinou a realização de audiência pública. Segundo o relatório, duas correntes foram levantadas: os componentes da primeira corrente "atribuem ao embrião a função progressiva de auto-constitutividade (sic), o que o torna protagonista central do seu processo de hominização" (BRASIL, 2010, p. 146). Tal visão argumenta que a retirada de células-tronco de um determinado embrião *in vitro* destrói sua unidade, o personalizado conjunto celular em que consiste, retirando-lhe a possibilidade de nascer com vida. Também considera reducionista a ideia do zigoto ou óvulo feminino já fecundado como simples embrião de uma pessoa humana, pois o certo é vê-lo como um ser humano embrionário. Uma pessoa no seu estágio de embrião, portanto, e não um embrião a caminho de ser pessoa.

Tal corrente filia-se às teorias de origem Aristotélicas que consideram o ser vivo composto de matéria (corpo) e forma (alma). Na releitura de Aristóteles realizada por Reale (1994, p. 362), a matéria é potência e a forma é ato. "Potência é a potencialidade no sentido de que é a capacidade de assumir ou receber a forma" e ato, também chamado por Aristóteles de enteléquia, "é a realização, a perfeição atuante e atuada". Para Aristóteles (2006, p. 24), a forma, nos seres animados, possui um princípio que lhes dão vida que é a alma e esta comanda a ordenação progressiva das partes do corpo. Assim, a alma e o corpo são princípio de vida de todo ser humano.

Também Tomás de Aquino (2002, p. 880), de forte influência cristã, retoma Aristóteles considerando que a alma dá vida ao corpo, mas inclui, na criação, o "sopro de Deus" e se manifesta: "De fato, as operações vitais, como sentir, alimentar-se, crescer, não podem provir de um princípio exterior. Portanto, é preciso dizer que a alma preexiste no embrião, primeiro a nutritiva, depois a sensitiva e enfim a intelectiva."⁴.

⁴ Aristóteles divide a alma em três potências: vegetativa, sensitiva e intelectiva. A vegetativa é a mais elementar, envolve a geração, a nutrição e o crescimento, a sensitiva, além das funções da vegetativa, engloba as sensações, apetites e movimentos e a intelectiva, mais complexa, abrange todas as outras, é própria do ser humano.

Neste diapasão, vinte séculos depois, o pensamento Aristotélico encontra no Vitalismo⁵ fortes aliados como Élio Sgreccia, biomédico de formação cristã, (1996, p. 93) que afirma que “a característica do vivente, sob o ponto de vista filosófico, está no fato de ele ser capaz de uma atividade que parte do sujeito vivente e tende a aperfeiçoar o próprio sujeito: vida é capacidade de ação imanente”.

Para Sgreccia (1996, p. 94), “o vitalismo, ou melhor, a teoria do organicismo, como se prefere dizer, afirma que no vivente as trocas e processos bioquímicos são tomados, informados e guiados por um novo princípio unificador, pelo qual o todo regula e determina as partes e as suas funções”.

Na contemporaneidade, para o expoente filósofo Jurgen Habermas, a questão principal não é a definição legal se o embrião é ou não uma vida. Para Habermas (2004, p. 44) “mesmo que o embrião não seja um ‘sujeito de direitos’, é portador de direitos fundamentais inalienáveis”. Em sua visão,

[...] a vida humana, ainda em estágio embrionário e antes de ser inserida em contextos públicos de interação, enquanto ponto de referência dos nossos deveres, goza de proteção legal, sem ser, por si só, um sujeito de deveres e um portador de direitos humanos. (HABERMAS, 2004, p. 48).

A outra corrente levantada no relatório é a que investe nos experimentos científicos com células-tronco retiradas de embriões humanos. Seus componentes (BRASIL, 2010, p. 148) defendem que as células-tronco embrionárias possuem maior plasticidade e versatilidade, podendo se transformar em todos ou quase todos os tecidos humanos, substituindo-os ou regenerando-os nos respectivos órgãos e sistemas. Justificam as pesquisas nos anseios de melhorias da qualidade e duração da vida humana. Para esta corrente, o embrião *in vitro* é algo vivo, mas sem possibilidades de irromper e evoluir nas entranhas de uma mulher. Defendem que somente no útero feminino o embrião desenvolverá e com ele adquirirá seus desdobramentos ético-espirituais.

5 Corrente filosófica moderna, também denominada de Teoria do organicismo, postula que há uma força ou impulso vital que leva a formação de uma vida.

Tal corrente baseia-se nas Teorias Modernas, com a introdução do método cartesiano, considerada a grande virada filosófica da forma de pensar e se chegar a verdade, cujo precursor foi René Descartes (1596-1650). Segundo crítica do filósofo contemporâneo Hans Jonas (2004, p. 69), as linhas de pensamento que mais influenciaram e ainda influenciam a contemporaneidade foram a mecanicista, que considera a vida como um comportamento particular do corpo, um mecanismo em funcionamento composto de matéria e movimento e a teoria evolucionista de Darwin, que subordinou a vida a um esquema geral orgânico, uma aventura casual, sem finalidade, cuja estabilidade é um equilíbrio temporário e mutável, determinada pelo ambiente.

As Teorias Modernas até hoje exercem forte influência no pensamento filosófico e científico, sendo a base para as discussões desta corrente. Delas derivam teorias como as do racionalismo e cientificismo, originárias do cartesianismo e teorias como o existencialismo, reducionismo, niilismo e neodarwinismo, originárias do evolucionismo.

As duas posições que decorrem do relatório se contrapõem. Porém, ambas partem do ambiente artificial em que este embrião foi concebido: *in vitro*.

Após o poético voto do Ministro relator Carlos Ayres Britto, julgando por improcedente a ação, o Ministro Menezes de Direito pede vista para melhor estudar e refletir sobre tema tão relevante. Curioso que, a despeito da complexidade e relevância da matéria a Ministra Ellen Gracie pede para antecipar seu voto, acompanhando o voto relator, sob o fundamento de que muito se discutiu e diligenciou e que existem, “na fila, para serem chamados a julgamento por este plenário, nada menos que 565 outros processos” (BRASIL, 2010, p. 212).

Ao retornar com seu voto-vista, o Ministro Menezes de Direito cita o filósofo Arthur Schopenhauer, ilustrando, assim, o sentimento que deve ter os juízes da suprema corte: “Pois, o que alguém é para si, o que o acompanha na solidão e ninguém lhe pode dar ou retirar, é manifestamente para ele mais essencial que tudo quanto puder possuir ou ser aos olhos dos outros” (SCHOPENHAUER apud BRASIL, 2010, p. 221).

O Eminente Ministro passa didaticamente a listar os pontos fundamentais do voto relator.

A primeira questão levantada foi sobre a serventia das descobertas científicas e tecnológicas. Segundo Menezes, “cada descoberta científica e tecnológica é o resultado de um longo processo de amadurecimento, composto de passos e passos de evolução, que, muitas vezes, levam a vida inteira, expondo o homem a sacrifícios inúteis, em síntese, desrespeitando aquele valor infinito da vida” (BRASIL, 2010, p. 236). Por um lado, o ministro cita como exemplo a descoberta das bactérias, que depois de vários anos, teve uma evolução em seu entendimento através da criação do microscópio, e que, por sua vez, possibilitou a descoberta da penicilina, culminando com a criação dos antibióticos. Sem dúvida alguma, avanços positivos. Por outro lado, também cita os desastres científicos como, por exemplo, o médico alemão Robert Koch, descobridor do bacilo da tuberculose que, apressando-se a anunciar uma vacina, provoca a morte de centenas de pacientes.

Francis Fukuyama e Franco Furger, citados por Menezes de Direito acentuaram que:

Cientistas enquanto cientistas não têm qualquer autoridade especial para fazer julgamentos éticos ou políticos acerca dos limites das pesquisas científicas. Dados são dados: mesmo quando obtidos através de experimentos deliberadamente infecciosos com agentes biológicos fatais em testes clínicos aleatórios, como foi feito por cientistas nazistas, os resultados são sempre significativos [...] Praticamente todos os cientistas americanos defendem a existência de regras para proteger seres humanos como objeto de pesquisa. Eles assim fazem, entretanto, não em sua capacidade como cientistas, mas como cidadãos, agentes morais, crentes religiosos, ou simplesmente como seres humanos. (FUKUYAMA; FURGER apud BRASIL, 2010, p. 237).

Neste diapasão, também Celso Lafer, em comentário à obra *A condição humana* de Hannah Arendt, expressa tal preocupação:

Recentemente, a ciência vem-se esforçando por tornar <artificial> a própria vida, por cortar o último laço que faz do próprio homem um filho da natureza. O mesmo desejo de fugir da prisão terrena manifesta-se na tentativa de criar a vida numa proveta, no desejo de misturar, <sob o microscópio, o plasma seminal congelado de pessoas comprovadamente capazes

a fim de produzir seres humanos superiores> e <alterar(-lhes) o tamanho, a forma e a função>; e talvez o desejo de fugir à condição humana esteja presente na esperança de prolongar a duração da vida humana para além do limite dos cem anos (ARENDT, 2001, p. 10).

Menezes de Direito deixa claro que sua posição não se refere às questões de natureza religiosa. Para ele, o ponto deve ser decidido sob um ângulo jurídico, buscando uma perspectiva interdisciplinar, considerando valores apropriados que não se esgotam em um só segmento do conhecimento humano. “O que há de se determinar é se a Lei que autoriza a utilização de células-tronco extraídas de embriões humanos destinados à geração da vida, intenção primeira dos genitores, é ou não compatível com a proteção dispensada ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana pelas normas constitucionais” (BRASIL, 2010, p. 238).

Para o desenvolvimento do seu raciocínio, considera crucial compreender o processo e as técnicas de fertilização *in vitro*, seus produtos e subprodutos, e as linhas básicas de pesquisa com células-tronco embrionárias.

Relata todo o processo de forma sucinta: a fertilização *in vitro* (FIV) e a inseminação artificial são as principais terapias para a infertilidade de casais que se encontram com dificuldades de fecundação. Enquanto a inseminação artificial se limita a reproduzir a ejaculação no próprio corpo da mulher, a fertilização *in vitro* é a manipulação de óvulos com espermatozóides, realizada em Laboratório, visando a fecundação. Este processo cria um ambiente artificial para o óvulo fecundado que nele se desenvolve até ser implantado, e se processa da seguinte forma:

- (i) a mulher é submetida a uma estimulação hormonal dos folículos ovarianos, de modo a produzir uma ovulação múltipla;
- (ii) os óvulos produzidos pela mulher são aspirados sob monitorização ecográfica via transvaginal;
- (iii) os óvulos são incubados e mantidos em cultura por cerca de quatro horas;
- (iv) o esperma do homem é colhido e manipulado para a seleção de espermatozóides;
- (v) os óvulos são fertilizados com os espermatozóides selecionados;
- (vi) os óvulos fertilizados (embriões) são observados e selecionados para implantação;
- (vii) os embriões selecionados são implantados no útero da mulher;
- (viii) os embriões excedentes e em boas condições são congelados (BRASIL, 2010, p. 240).

A criação artificial de embriões *in vitro* possibilita a gestação com a escolha daqueles embriões os quais há intenção de implantar no útero feminino, um, dois ou três, para que, assim, a fertilização se complete. O problema sobrevém em relação aos embriões excedentes, que estarão fadados ao congelamento.

Para Menezes de Direito, “Esse prognóstico não é animador por quanto indica aumento futuro do número de embriões em criogenia e, em consequência, do número de embriões desviados de seu destino original” (BRASIL, 2010, p. 243).

Em paralelo à fertilização *in vitro*, as clínicas de reprodução oferecem outro serviço, o DGPI – Diagnóstico Genético de Pré-Implantação. Esse processo consiste na retirada de uma ou duas células do embrião gerado, para, em seguida, submetê-las a um teste genético a fim de identificar anomalias cromossomiais, sem a destruição deste embrião. A crítica sobre tal método recai não sobre a identificação de um embrião saudável para implantação, mas sobre a possibilidade de escolha de determinadas características como sexo, cor dos olhos, biotipo, etc.

Menezes de Direito levanta diversas possibilidades científicas que as técnicas podem trazer:

É hoje possível, por exemplo, a clonagem por divisão artificialmente provocada de embriões, a clonagem por intermédio da transferência do núcleo de uma célula somática humana para um óvulo humano, a clonagem por meio da transferência do núcleo de uma célula somática humana para um óvulo animal (sendo os dois últimos processos variações do procedimento chamado SCNT (*somatic cell nuclear transfer*)), o transplante pronuclear (transferência do pronúcleo de um óvulo fertilizado para um óvulo de terceiro cujo núcleo foi retirado), a partenogênese de um óvulo humano, a criação artificial de quimeras (através de conjugação de blastômeros obtidos de diferentes embriões), a ginegênese (transplante pronuclear utilizando apenas o núcleo da mãe) e a androgênese (transplante pronuclear utilizando apenas o núcleo do pai). (BRASIL, 2010, p. 245)

Em seguida, o douto magistrado, assim manifesta sua preocupação: “a experimentação científica parece não se conter em limites auto-impostos. As repercuções do uso prático dessas técnicas transbordam

do plano jurídico e das dificuldades de identificação parental para atingir o marco definidor da espécie humana, com consequências sequer imaginadas" (BRASIL, 2010, p. 246).

O cientista está aberto a experiências de toda a ordem; para ele, o ideal é a ausência de qualquer tipo de limitações para o desenvolvimento de sua pesquisa. Assim, é preciso que ao lado da ciência biológica e das demais ciências exatas, outras interajam no existir do homem como a filosofia, a ética, o direito. Para Menezes,

[...] as limitações éticas ou filosóficas não significam redução da liberdade de pesquisar. Ao reverso, podem significar confiança ilimitada na capacidade dos cientistas de alcançar resultados com menor risco, revelando que a redução do risco é imperativa quando se trata de vida humana a partir da união dos cromossomos ou, se assim preferirmos, a partir da necessidade de assegurar a dignidade humana (BRASIL, 2010, p. 246).

O argumento prossegue fazendo um apanhado sobre o conceito de células-tronco que encontra relativa unanimidade junto à comunidade científica, assim definido no Glossário da *International Society for Stem Cell Research – ISSCR*: "São células que têm a dupla capacidade de se autorrenovar (produzir mais células-tronco por divisão celular) e de se transformarem em células maduras e especializadas" (BRASIL, 2010, p. 247). Esclarece que existem dois tipos de células-tronco: as embrionárias e as adultas. As últimas são extraídas de tecidos já desenvolvidos como pele, sangue, intestinos, músculos e até cordão umbilical. Já as outras, as embrionárias, são obtidas de embriões oriundos de processos de fertilização *in vitro*.

Segundo estudos do Ministro Menezes de Direito (BRASIL, 2010, p. 248), a primeira linhagem de células tronco-embriónárias foi obtida em 1998, por James Thomson e sua equipe. O método é descrito com detalhes no requerimento de patente do Registro de Patentes dos Estados Unidos da América. Envolve a extração de parte da massa central celular do blastocisto. Com isso, o trafectoderma é removido e o embrião desagregado, destruído. É o método padrão ainda hoje utilizado.

O ministro reconhece o consenso quanto às expectativas despertadas pelas células-tronco embrionárias, mas ainda, sem qualquer concretização. Cita o respeitado cientista Stevens Rehen que, em entrevista concedida ao Instituto Virtual de Células-Tronco, acreditava “ser precoce qualquer sugestão de aplicação terapêutica de células-tronco embrionárias humanas” (BRASIL, 2010, p. 249).

Os estudos com células-tronco adultas já resultam em várias terapias como transplante de medula óssea utilizada no combate a leucemias e linfomas e evidentes melhorias em tratamentos de doenças cardíacas. Já os estudos com células-tronco embrionárias, apesar de estarem em fase inicial, se mostram promissores avançando em tratamentos como diabetes mellitus, na reparação de tecidos ósseos, em processos neurodegenerativos, etc.

Para Menezes de Direito, o que se busca não é comparar as duas fontes de células-tronco desqualificando uma ou outra. As pesquisas com células-tronco embrionárias se demonstram promissoras e os cientistas buscam melhores resultados com elas. Assim, para o magistrado, “permanece, então, no presente estado da ciência, uma divisão intransponível, que subjaz a este julgamento: para serem obtidas as células-tronco embrionárias, segundo o método adotado como padrão, o embrião humano é destruído, o que é inaceitável para muitos” (BRASIL, 2010, p. 254). O que se deve argumentar, então, é se os métodos para obtenção destas células através da destruição do embrião podem ser admitidos.

Em todo o mundo ocidental colhem-se argumentos de diferentes naturezas, favoráveis e contrários às pesquisas com células-tronco embrionárias:

Os argumentos favoráveis às pesquisas são geralmente:

- (i) o custo da destruição do embrião é coberto pelos benefícios a serem obtidos;
- (ii) o embrião não é apenas um aglomerado de células, mas não tem o mesmo valor que o ser humano vivo ou mesmo o feto;
- (iii) considerando que são embriões excedente de um processo de FIV e seriam de toda sorte destruídos, seu aproveitamento nas pesquisas só traria benefícios;
- (iv) as células-tronco embrionárias são mais flexíveis que as células tronco adultas.

Por sua vez, os argumentos contrários às pesquisas amparam-se:

- (i) na premissa de que o óvulo fecundado (embrião), exatamente por ser totipotente e poder gerar um ser humano integral e completo, já é vida humana;
- (ii) na existência de métodos alternativos de pesquisa que dispensariam a destruição do embrião;
- (iii) na existência de insubsistências nas pesquisas com células-tronco embrionárias;
- (iv) na superestimação das potencialidades dessas pesquisas. (BRASIL, 2010, p. 254).

No entender do Ministro Menezes de Direito, a valoração do embrião é crucial para o debate. Se entendermos o embrião como um conjunto de células em cultura, não haveria nenhum valor especial e todos os empecilhos éticos desapareceriam. Neste caso, sua destruição não passaria da eliminação de um material biológico. Mais uma vez, cita o exemplo dos cientistas Fukuyama e Furger quando anotam que “nós não partimos de uma posição pró-vida. Nós acreditamos que os embriões humanos têm um status moral intermediário. Eles não são moralmente equivalentes aos recém nascidos; a destruição de um embrião para nós não se compara a um homicídio” (FUKUYAMA; FURGER apud BRASIL, 2010, p. 255).

O problema ocorre quando se entende que o embrião tem um valor idêntico ao de um ser humano já nascido, como uma pessoa em potencial, portadora de direitos fundamentais. Menezes de Direito corrobora com Jürgen Habermas em seu livro *O futuro da natureza humana*, e cita o *Paradoxo Sorites*, atribuído ao filósofo Eubulides de Mileto: “Um grão de areia forma um monte de areia? Dois grãos? Três? Um milhão? Talvez sim. Indaga-se, então, em qual momento a adição de um único grão de areia origina o monte.” (MILETO apud BRASIL, 2010, p. 256).

E nós indagariamós: em qual momento um embrião passa a ser uma pessoa em potencial?

O exemplo serve para ilustrar que problemas deste tipo podem se resolver através de uma convenção. É o que muitos se propõem a fazer, convencionando qual o momento, durante o processo de reprodução, que se pode chamar de “vida”: blastocisto, mórula, formação da linha primitiva, nidação, movimento, nascimento, etc.

É o caso de Roe vs. Wade, precedente americano que autoriza o aborto, quando se estabeleceu, por convenção, qual momento passaria a existir um direito do feto à vida, inviolável mesmo em contraste com o direito da mãe. Segundo Menezes de Direito (BRASIL, 2010, p. 256), “foi o que fez o douto Ministro Carlos Britto ao comparar a vida do embrião preservado em Laboratório com a vida do embrião implantado no útero de uma mulher e a vida de um recém-nascido (vida biográfica)”. Para corroborar cita um trecho do voto referido: “[...] as três realidades não se confundem: embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Esta não se antecipa à metamorfose dos outros dois organismos. É o produto final dessa metamorfose.” (BRASIL, 2010, p. 256 [grifos originais]).

Porém, a ideia de metamorfose é desafiada por aqueles que valorizam o embrião, amparados por estudos que indicam haver diversos estágios contínuos no processo de desenvolvimento embrionário e fetal, não sendo possível isolar as etapas e, portanto, considerar algumas mais importantes que outras. Menezes de Direito entende que fixar um marco por convenção é uma escolha arbitrária.

Muitos, internamente, justificam seus posicionamentos calcados em uma dogmática religiosa. O doutor Ministro vai buscar, no direito comparado (BRASIL, 2010, p. 257), a universalidade e o enfrentamento da questão desvinculado de qualquer crença ou dogma.

O dissenso global impediu que a ONU regulamentasse as pesquisas com células-tronco embrionárias. Também a União Européia não obteve consenso entre seus membros. A Europa se divide entre países que autorizam e países que proíbem pesquisas com células-tronco embrionárias. Dentre os que proíbem temos a Alemanha, Áustria, Itália e Polônia. Na Alemanha a proibição é a regra, mas, excepcionalmente, é admitida a importação e a utilização de células-tronco embrionárias. Há uma Lei de Proteção ao Embrião de 1º de janeiro de 1991 (*Gezetz Zum Schutz Von Embryonen*) onde é permitida a fertilização *in vitro* de apenas três óvulos por ciclo, e também não se permite a implantação de mais de três embriões.

Na França mantém-se o princípio da proibição estabelecido pela lei de Saúde Pública de 1994, mas a Lei 2004-800 – *Relative à la Bioéthique* concedeu permissão temporária, por cinco anos, para fins de pesquisa.

Dentre os países que permitem as pesquisas com células-tronco embrionárias estão, por exemplo, a Grã-Bretanha, a Bélgica e a Suécia. A Grã-Bretanha regula as pesquisas com células tronco embrionárias desde 1990, com a edição do *Human Fertilisation e Embriology Act* (HFEA), proibindo a clonagem terapêutica e a criação de embriões para fins de pesquisa. Destaca-se no sistema britânico a autoridade criada pelo HFEA que exercem rigorosos controles de acompanhamento nos centros de pesquisas.

A despeito da liberalidade do legislador inglês, que admite até mesmo a fertilização de óvulo animal com esperma humano, as proibições não deixam de ser enumeradas, demonstrando preocupação com o real e iminente perigo de utilização indevida do material de pesquisa:

- (i) introduzir no útero de uma mulher um embrião que não seja humano ou gametas que não sejam humanos;
- (ii) guardar ou manipular embriões após o aparecimento da linha primativa (14 dias);
- (iii) substituir o núcleo celular de um embrião com o núcleo de outro embrião ou de outra pessoa. (BRASIL, 2010, p. 260).

Já a Suécia permite, desde 1991, as pesquisas diretamente com os próprios embriões e, a partir de 2005, com as células-tronco embrionárias desde que autorizadas por um comitê ético.

A Bélgica admite, desde 2003, pesquisas com embriões em cultura com algumas condicionantes e desde que tenham até quatorze dias de existência e não existam outros métodos de pesquisa alternativos com eficácia comparada. Exige o consentimento prévio dos doadores e a criação de embriões *in vitro* somente é autorizada se o objetivo da pesquisa não for alcançável com os embriões excedentes.

Portugal, Espanha, Canadá também autorizam a pesquisa com embriões com algumas condicionantes. A Austrália autoriza, mas restringe uma série de técnicas.

Na Ásia, Japão, China, Coréia do Sul e Cingapura autorizam tanto a pesquisa com embriões quanto a clonagem terapêutica, sendo que no Japão, somente uma instituição, a Universidade de Kioto, está autorizada a produzir linhagens de células-tronco embrionárias.

Nos Estados Unidos, proíbem quaisquer pesquisas envolvendo embriões os Estados da Flórida, Lousiana, Maine, Michigan, Minnesota, Dakota do Norte, Pensilvânia e Dakota do Sul. São permitidos, com exceção da transferência celular, os Estados de Arkansas, Indiana, New Hampshire e Virgínia. Permitindo também a transferência celular, Califórnia, Connecticut, Illinois, Iowa, Maryland, Massachussets, Missouri, Nova Jersey e Rhode Island.

Assim Menezes de Direito constata o tratamento dado ao embrião *in vitro* em outras jurisdições:

O que se verifica no direito comparado é que há preocupação não apenas quanto à definição do estatuto do embrião, mas também quanto às consequências do progresso das técnicas de manipulação genética e celular, especialmente aquelas relacionadas ao uso de gametas e de embriões. Questões como seleção de sexo, comercialização de gametas e embriões, diagnóstico genético de pré-implantação, clonagem reprodutiva, aperfeiçoamento genético, cisão de embriões, criação de embriões para fins de pesquisa e experimentos com quimeras mostram que há um universo de possibilidades e riscos que não pode ser desprezado (BRASIL, 2010, p. 263).

Na argumentação é levantada a gravidade do cenário montado, como as técnicas de diagnóstico genético de embriões, em que se torna possível selecionar geneticamente aqueles que mereçam seguir adiante, descartando os demais por terem defeito genético, como, por exemplo, os portadores da Síndrome de Down, que não teriam direito de viver.

Tais condutas levam a busca da eugenia, da raça pura, do ser humano programado em Laboratório, o que, certamente, não é um ideal para a humanidade. Ao contrário, diz Menezes de Direito, “a diversidade que torna iguais os desiguais e transplanta a noção de igualdade para o tratamento jurídico dos desiguais como iguais na sua diversidade é um valor ético que não pode ser menosprezado.” (BRASIL, 2010, p. 263).

Critica a lei brasileira no sentido de que não existe nenhum protocolo para orientar os procedimentos, hoje totalmente liberados, enjizando grandes riscos da má utilização da ciência, vivenciada pelos

contemporâneos do século XX, enlouquecidos pela purificação racial, na pior perspectiva para a grandeza infinita do ser do homem.

Diante de todo cenário explanado, o eminente Ministro considera não ser possível declarar simplesmente constitucional ou inconstitucional uma lei que desafia a ciência e diz diretamente sobre o futuro da humanidade.

Assim, conclui o Ministro Menezes de Direito:

Estou convencido de que este tema que nos ocupa põe em evidência a necessidade de criar mecanismos adequados de controle, uma limitação, no campo das pesquisas que avancem sobre o genoma humano. Limites não apenas decorrentes do medo do desconhecido, do temor de nossa própria irresponsabilidade. Limites que não se originem somente de uma ponderação de benefícios e riscos, como parece ter ocorrido em grande parte do mundo ocidental, mas que decorram de uma escolha ética, livre e responsável, consciente de nossa imperfeição. Uma consciência que, paradoxalmente, terá vindo à tona apenas em virtude de nosso próprio progresso, de nosso caminhar incessante na busca de perfeição. (BRASIL, 2010, p. 264).

Fundamenta-se no magistério de Hans Jonas que afirma:

[...] que os novos tipos e limites do agir exigem uma ética de previsão e responsabilidade compatível com esses limites, que seja tão nova quanto as situações as quais ela tem de lidar [...]. O *homo faber* aplica sua arte sobre si mesmo e se habilita a refabricar inventivamente o inventor e confeccionador de todo o resto. Essa culminação de seus poderes, que pode muito bem significar a subjugação do homem, esse mais recente emprego da arte sobre a natureza desafia o último esforço do pensamento ético, que antes nunca precisou visualizar alternativas de escolha para o que se considerava serem as características definitivas da constituição humana [...] o homem quer tomar em suas mãos a sua própria evolução, a fim de não meramente conservar a espécie em sua integridade, mas de melhorá-la e modificá-la segundo seu próprio projeto. Saber se temos o direito de fazê-lo, se somos qualificados para esse papel criador, tal é a pergunta mais séria que se pode fazer ao homem que se encontra subitamente de posse de um poder tão grande diante do destino." (JONAS apud BRASIL, 2010, p. 265).

Desta forma, a biologia, o desenvolvimento das pesquisas atinentes à vida humana e a dignidade do ser do homem devem, necessariamente, estar subordinados a valores éticos que devem prevalecer sobre argumentos utilitaristas ou sobre aqueles que pretendem tornar ilimitada a busca científica.

O eminent magistrado observa que cientistas não são apenas cientistas. Eles são cidadãos, pais e mães de família, maridos e esposas, filhos e filhas, cada um com suas próprias convicções morais e até mesmo religiosas. É isso que os coloca em condições éticas de discutir seus próprios limites ou a ausência deles.

Menezes de Direito diz ser necessário “estabelecer padrões éticos, os únicos fortes o bastante para impedir riscos severos que toda a humanidade não deseja mais correr. A manipulação genética e a produção da raça pura, no fantasma da geração artificial da vida, são perigosas sombras para o existir do homem.” (BRASIL, 2010, p. 268).

Para enfrentar a questão da constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/2005, o douto magistrado considera necessário adotar posição clara sobre o início da vida, sem o que será impossível definir a proteção constitucional que se invoca. Para tal inicia seu argumento citando Aristóteles, com a teoria de ato e potência, considerando potência a potencialidade residente em uma coisa de passar a outro estado e ato algo já realizado.

Menezes de Direito (BRASIL, 2010) critica a menção do Ministro Carlos Britto ao artigo Embriões, Células-Tronco e Terapias Celulares: Questões Filosóficas e Antropológicas, publicado na Revista de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo de autoria da filósofa Anne Fagot-Largeault. Ele considera que, na perspectiva Aristotélica, a atualização do embrião está nele próprio e não fora dele como afirma o texto. Para Menezes a atualização é ato próprio, independente:

[...] quer dizer que o embrião, mesmo *in vitro*, não se reduz a algo que depende de uma interferência externa para a sua transformação, como a madeira, ou o mármore, caso em que, de fato, nada obrigaria a esta atualização. O embrião não é um objeto de transformação, mas o sujeito de sua própria atualização. A fertilização *in vitro* não lhe retira a potência,

mas apenas o meio em que no atual estado da ciência pode se atualizar (BRASIL, 2010, p. 270).

Embásado na teoria Aristotélica de ato e potência, Menezes de Direito afasta a idéia de que o embrião congelado não será alguém. Ele argumenta o contrário: “ou seja, quando há a fecundação ele já é, e se há interrupção do que é, aí sim, ele não será. Ele já é ser porque foi gerado para ser, não para não ser.” (BRASIL, 2010, p. 271).

O embrião é o próprio ser em potência e em essência, em ininterrupta atualização, que em seus primeiros estágios, mesmo em cultura, é representado por sucessivas divisões celulares. Assim, como bem explica Aristóteles, a atualização somente deixará de se verificar se algo externo se interpuser ao processo. O desenvolvimento do embrião é contínuo e progressivo. Corrobora com esta posição o Dr. Dalton Luiz de Paula Ramos, que, na audiência pública, assim afirmou sobre o desenvolvimento do embrião

[...] é progressivo porque, se oferecermos a ele as condições necessárias, o amparo, a acolhida de que precisa, ele sempre passará para o estágio seguinte. Ultrapassada uma etapa de desenvolvimento, passa, em condições normais, à etapa seguinte, sem regressos; evoluções que vão compor uma biografia (BRASIL, 2010, p. 271).

Menezes de Direito (BRASIL, 2010, p. 272) combate também a relação entre o tema em julgamento e a morte cerebral. Afirma que, embora o nascer e o morrer sejam processos da existência humana, não devemos confundi-los. No Brasil, a Lei 9.434/97 atribuiu ao Conselho Federal de Medicina a definição dos critérios para diagnóstico da morte encefálica, que o regulou com a Resolução nº1.480, de 1997, estabelecendo que a morte cerebral deverá ser consequência de processo irreversível e de causa reconhecida, com os parâmetros clínicos assim definidos: coma aperceptivo com ausência de atividade motora supraespinal e apneia e mencionando exames complementares a serem observados.

No caso do embrião *in vitro*, o processo não é irreversível, se o embrião vier a ser implantado em um útero, continua seu desenvolvimento. Não “morreu” por assim dizer, apenas, ainda, não se desenvolveu

para completar o ciclo da vida. Assim, para o Ministro Menezes de Direito,

é importante lembrar que a ‘produção’ dos embriões nos processos de fertilização in vitro é orientada teleologicamente. Não é lícita a fertilização in vitro para fins outros que não os da reprodução. Mesmo gerados através de um processo artificial, o destino dos embriões fertilizados in vitro é a implantação no útero. Uma vez criados, é essa a sua vocação natural. Sua potência, assim, em nada difere da potência encontrada naqueles embriões engendrados pela reprodução sexuada. (BRASIL, 2010, p. 274).

Neste aspecto, há um desvio de perspectivas. Alguns parecem querer mostrar que o normal é que embriões produzidos *in vitro* e não utilizados, nunca venham a nascer, como se o curso natural fosse esse. Há um “esquecimento” de que foram gerados para a vida, para a implantação, que é o seu destino. Ao serem criados artificialmente, dependem de que algo seja feito, também, artificialmente, para que voltem ao seu destino natural. Como não há interferência dos cientistas, fica parecendo que o congelamento ou sua destruição para pesquisa seja um processo normal. Porém, não se pode perder de vista o fim essencial do embrião: a geração da vida humana.

Vida humana é, portanto, a vida de um organismo autônomo, com movimento e projeto próprios, que evolui de acordo com um programa contido em si mesmo e que pode ser executado independentemente de impulsos externos.

O Ministro Menezes de Direito (BRASIL, 2010) chama a atenção para o descuido com que se invoca Tomás de Aquino afirmando que o reconhecimento do ser ocorre apenas após a animação. Se ele entendia que a animação se dava algum tempo após a fecundação, isso dizia respeito à alma racional, ao entendimento. As outras faculdades, vegetativa e sensitiva, vinham anteriormente, decorrentes da matéria germinal. Como bem assinala Stephen J. Heaney, Professor de Filosofia da Universidade Saint Paul, Minnesota, citado por Menezes de Direito: “se tivesse (Tomás de Aquino) os conhecimentos hoje disponíveis ele teria

revisto seu entendimento para reconhecer a animação desde o momento da fecundação.” (HEANEY apud BRASIL, 2010, p. 276).

Após citar vários estudos de renomados cientistas que são a favor da vida a partir da fecundação, Menezes de Direito assim conclui:

O embrião é, desde a fecundação, mais precisamente desde a união dos núcleos do óvulo e do espermatozoide, um indivíduo, um representante da espécie humana, com toda a carga genética (DNA) que será a mesma do feto, do recém-nascido, da criança, do adolescente, do adulto, do velho. Não há diferença ontológica entre essas fases que justifique a alguma proteção de sua continuidade e a outras não [...] a individualidade decorre de sua distinção com o meio em que vive e de sua autonomia, principalmente de seu projeto de individuação, de seu desenvolvimento, de sua renovação e atualização, através de uma atividade orientada por um programa, o programa genético. (BRASIL, 2010, p. 277).

O argumento utilizado de que se devem colocar marcos temporais no desenvolvimento do embrião a fim de fixar o início da vida após a fecundação é compartilhado por boa parte do mundo ocidental para justificar sua violação: ora se reconhece haver vida no embrião, mas uma vida ainda não humana, e sobre a qual não caberia a proteção do direito constitucional à vida; ora se entende não haver pessoa (personalidade) no embrião, mas lhe reconhece a proteção da dignidade da pessoa humana.

Para Menezes de Direito, não há dignidade autônoma, isto é desligada da vida humana, ou seja, “sem vida não há dignidade, e a dignidade é uma exigência da vida humana [...]. É a vida que regulará a proteção merecida ao embrião. Não me parece razoável afirmar que a vida sem personalidade não é vida humana, como se a personalidade é que atribuisse a condição de vida e não que fosse um atributo dela.” (BRASIL, 2010).

Assim, enfrenta a questão da vida e da dignidade:

Na verdade, o direito à vida tem extensão abrangente, que enlaça a dignidade da pessoa humana, justificando-a. O embrião é vida, vida humana. Uma vida que se caracteriza pelo movimento de seu próprio e autônomo desenvolvimento, representado nas suas seguidas divisões, nas suas clivagens.

O embrião já traz em si toda a carga genética do futuro ser que originará. E mais: traz em si o próprio patrimônio genético da humanidade, toda a

sua potencialidade e toda a sua diversidade, sem a qual nenhum homem teria chegado até aqui hoje, pelo que sua destruição é muito mais até que a interrupção de uma vida; é o descarte da diversidade, da nossa própria origem, da base que nos sustenta como espécie. (BRASIL, 2010, p. 280).

Porém, como afirma, a conclusão pela existência de vida no embrião e o reconhecimento de uma natureza humana não soluciona a questão. Há que se apurar, em sede constitucional, o alcance da garantia da inviolabilidade do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

A doutrina considera que o direito à vida comporta duas acepções: o direito de permanecer vivo (José Afonso da Silva, J. Crettela Jr. e Alexandre de Moraes) e o direito à subsistência (J. Crettela Jr. e Alexandre de Moraes).

Segundo Menezes de Direito: “De fato, só permanece vivo aquele que o é. Ora, se o embrião, como se viu, é vida, e vida humana, a decorrência lógica é que a Constituição o protege”, e continua, “não há termos inúteis na Constituição. Estatuída a inviolabilidade do direito à vida, fica claro que o constituinte dos oitenta pretendeu evitar o aviltamento desse direito fundamental.” (BRASIL, 2010, p. 282).

O magistrado cita José Afonso da Silva:

Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante autoatividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente, sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital) que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que mude de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.” (DA SILVA apud BRASIL, 2010, p. 282).

O Ministro também ressalta o Pacto de San José da Costa Rica, tratado ao qual o Brasil aderiu, que garante, em seu art. 4º, §1, a proteção da vida desde a concepção. Desta forma, considera devidamente esclarecido que o embrião está protegido pela garantia prevista constitucionalmente no caput do art. 5º.

Em seguida, passa a ser analisado, ponto por ponto, o texto do art. 5º da Lei 11.105/05, para determinar se ela encobre uma violação à vida do embrião e à norma constitucional que assegura a inviolabilidade do direito à vida. O Ministro Menezes de Direito julga procedente, em parte, a ação direta de constitucionalidade, nos seguintes termos:

1. no caput do art. 5º, declarar parcialmente a constitucionalidade, sem redução de texto, para que seja entendido que as células-tronco embrionárias sejam obtidas sem a destruição do embrião, e as pesquisas devidamente aprovadas e fiscalizadas pelo Ministério da Saúde, com a participação de especialistas de diversas áreas do conhecimento, entendendo as expressões “pesquisa e terapia” como pesquisa básica voltada para o estudo dos processos de diferenciação celular e pesquisa com fins terapêuticos;
2. ainda no caput do art. 5º, declarar parcialmente a constitucionalidade, sem redução de texto, para que a fertilização in vitro seja entendida como modalidade terapêutica para cura da infertilidade do casal, devendo ser empregada para fins reprodutivos na ausência de outras técnicas, proibida a seleção de sexo ou de características genéticas, realizada a fertilização de um máximo de quatro óvulos por ciclo e igual limite na transferência, com proibição de redução embrionária, vedado o descarte de embriões, independentemente de sua viabilidade, morfologia ou qualquer outro critério de classificação, tudo devidamente submetido ao controle e à fiscalização do Ministério da saúde;
3. no inciso I, declarar parcialmente a constitucionalidade, sem redução de texto, para a expressão “embriões inviáveis” seja considerada como referente àqueles insubsistentes por si mesmos, assim, os que comprovadamente, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, com a participação de especialistas em diversas áreas do conhecimento, tiveram seu desenvolvimento interrompido por ausência espontânea de clivagem após período no mínimo superior a vinte e quatro horas, não havendo, com relação a estes, restrição quanto ao método de obtenção das células-tronco;
4. no inciso II, declarar a constitucionalidade, sem redução de texto, para que sejam considerados os embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação da Lei nº 11.105/2005, ou que, já congelados na data de publicação da Lei nº 11.105/2005, depois de completarem 3 (três) anos de congelamento, dos quais, com consentimento, informado prévio e expresso dos genitores, por escrito, somente poderão ser retiradas células-tronco por método que não cause a sua destruição;

5. no §1º, declarar parcialmente a inconstitucionalidade, sem redução de texto, para que seja entendido que o consentimento é um consentimento informado, prévio e expresso, por escrito, dos genitores; e
6. no §2º, declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, para que seja entendido que as instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter previamente seus projetos também à aprovação do Ministério da Saúde, presente o crime do art. 24 da Lei nº 11.105/05 na autorização para a utilização de embriões em desacordo com o que estabelece a lei, nos termos da interpretação acolhida neste voto.

Por fim, modula os efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade a partir da data deste julgamento. (BRASIL, 2010, p. 304).

As mudanças, cinco anos após o julgamento

O Ministro Menezes de Direito declarou, em 2008, ao proferir seu voto, que as células-tronco embrionárias deveriam ser obtidas sem a destruição do embrião, o que era possível já que vinham sendo desenvolvidas novas técnicas científicas neste sentido. Não estava contra os avanços das pesquisas, mas pensava que elas deveriam agir de modo ético e constitucionalmente com respeito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Desta forma, apontava alguns caminhos para que a pesquisa genética avançasse, mantendo o direito à vida incólume. Assinalou que já havia um método alternativo de extração de células-tronco de embriões com vida que não levassem às suas destruições. Também os métodos de fertilização artificial não deveriam produzir tantos embriões excessivos, tal como ocorria na Alemanha e na Espanha, que autorizavam a fertilização *in vitro* de somente três ovócitos, em contraposição ao Brasil que autoriza dez.

Em relação aos métodos alternativos de extração de células-tronco embrionárias, que não levassem à destruição do embrião, tal intento foi conseguido pelo *Advanced Cell Technology* (ACT), de Massachusetts (EUA), no início de 2008, apesar desta descoberta também ser reivindicada por cientistas belgas do Hospital Universitário Ziekenhuis, em Bruxelas, em setembro do mesmo ano.

Em ocasião da audiência pública, também foram omitidos métodos científicos que poderiam ter amenizado a controvérsia, como a reprodução de células tronco-embriónárias em Laboratório, a partir de um único embrião.

No Programa Jornalístico Globo Comunidade que foi ao ar em 13/08/2011, o Professor Steven Rehen, coordenador do Lance - Laboratório Nacional de Células-Tronco Embriónárias, relatou que naquela altura, o número de embriões utilizados nas pesquisas era muito pequeno, pois o Laboratório, a partir de uma única célula-tronco embrionária, conseguia reproduzir milhões de outras, indefinidamente; ou seja, não há mais necessidade de destruir embriões para destiná-los às pesquisas (REHEN, 2011).

Este fato corrobora uma das preocupações do Ministro Menezes de Direito: a produção desnecessária e excessiva de embriões com fins de gerar vida pela fertilização *in vitro*, não utilizados no processo, mas que seriam criopreservados, e, ao final, destinados à ciência e terapias, tal como prevê o artigo da Lei 11.105/2005.

Para se ter uma noção das consequências do uso de embriões, hoje existem cerca de 108 mil criopreservados nos Laboratórios brasileiros. Na sequência será mostrado uma síntese de alguns dos relatórios do SisEmbrio - Sistema Nacional de Proteção ao Embrião⁶, desenvolvido pela Anvisa, Agência Nacional de Vigilância Sanitária ligada ao Ministério da Saúde:

- Em 2009 foram congelados 8.058 embriões, desses 88 inviáveis e 7.970 viáveis, sendo que ao todo 490 (viáveis e inviáveis, incluindo os congelados antes de 2005) foram doados para pesquisas (ANVISA, 2010);
- em 2010, foram congelados 21.254 embriões, sendo 607 inviáveis e 20.647 viáveis, sendo que 748 (viáveis e inviáveis) foram doados para pesquisa (ANVISA, 2011);

⁶ O SisEmbrio é um sistema nacional de proteção ao embrião, desenvolvido pela Anvisa, que tem como objetivo criar um banco de dados sobre a produção de células germinativas (óocitos) e embriões humanos armazenados nos Bancos de Células e Tecidos Germinativos-BCTGs, mais conhecidos como clínicas de Reprodução Humana Assistida.

- em 2011, foram congelados 26.283 embriões, sendo 1.322 doados para pesquisa, perfazendo um superávit anual de 24.961 embriões (ANVISA, 2012).

Diante de tais dados, vê-se claramente o excesso de embriões “fabricados” e não utilizados nos processos de fertilização *in vitro*. Tal fenômeno já estava previsto pela comunidade científica mas foi omitido na audiência pública para que não houvesse interferência no julgamento da ADI 3510.

Porém, não passou despercebido pelo Ministro Menezes de Direito que votou pela declaração parcial da inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Lei 11.105/05, sem redução de texto:

[...] para que a fertilização “*in vitro*” seja entendida como modalidade terapêutica para cura da infertilidade do casal, devendo ser empregada para fins reprodutivos na ausência de outras técnicas, proibida a seleção de sexo ou de características genéticas, realizada a fertilização de um máximo de quatro óvulos por ciclo e igual limite na transferência, com proibição de redução embrionária, vedado o descarte de embriões, independentemente de sua viabilidade, morfologia ou qualquer outro critério de classificação, tudo devidamente submetido ao controle e à fiscalização do Ministério da Saúde. (BRASIL, 2010, p. 304)

Na oportunidade, o Ministro Menezes de Direito, seguindo a tendência da normativa Alemã e Espanhola, propôs o limite de fertilização a quatro óvulos por ciclo para que não houvesse excedentes. A questão chega hoje, ao limite do descontrole.

Não há normativa em relação à quantidade de embriões que podem derivar de uma fertilização “*in vitro*”. Na prática, as clínicas de fertilização “produzem” em média, de sete a dez embriões, sendo que destes, dois mostram-se inviáveis, quatro podem ser implantados, dependendo da faixa etária da mulher e o restante é criopreservado, gerando os embriões excedentes.

A omissão legislativa deixa, mais uma vez, questões polêmicas a mercê das ciências. Apesar do Código de Ética Médica ser no sentido de evitar a geração de embriões excedentes, nada vem sendo feito neste sentido.

O art. 15, §1º do Código de Ética Médica assim prescreve:

É vedado ao médico:

Art. 15. Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética.

§ 1º No caso de procriação medicamente assistida, a fertilização não deve conduzir sistematicamente à ocorrência de embriões suprumerários.

§ 2º O médico não deve realizar a procriação medicamente assistida com nenhum dos seguintes objetivos:

I – criar seres humanos geneticamente modificados;

II – criar embriões para investigação;

III – criar embriões com finalidades de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras.

§ 3º Praticar procedimento de procriação medicamente assistida sem que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o mesmo. (BRASIL, CFM, Código de Ética Médica, 2009) (grifos nossos).

O excesso de embriões criopreservados é um fato e se torna um problema para a sociedade. Cabe ao legislativo formular seus limites, já que as normas éticas ligadas às pesquisas científicas foram insuficientes. De 2005 a 2012, conforme os dados dos relatórios do SisEmbrio, formamos um exército de embriões criopreservados, cuja destinação é uma incógnita.

Buscando a seu modo solucionar a questão, em 09 de maio de 2013, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução 2013/2013, que edita normas para aplicação das técnicas de reprodução assistida, em seu título V, n. 4, autoriza as clínicas de fertilização a se desfazerem de embriões congelados há mais de cinco anos, desde que haja consentimento dos genitores:

V – Criopreservação de gametas e embriões.

4 – Os embriões criopreservados com mais de 5 (cinco) anos poderão ser descartados se esta for a vontade dos pacientes, e não apenas para pesquisas de células-tronco, conforme previsto na Lei de Biossegurança (BRASIL. Conselho Federal de Medicina, 2013)

A medida do CFM é polêmica. A uma porque contraria o texto legal e a outra, porque o extrapola. O art. 5º da Lei 11.105/2005, de Biossegurança não prevê o descarte de embriões *in vitro* viáveis, sendo destinados unicamente para fins de pesquisa ou terapia e que, mesmo este, teve seu alcance limitado até março de 2008. Tal Resolução busca normatizar o problema criado pela própria ciência, mas atropela as discussões da sociedade e os fundamentos que embasaram os votos dos eminentes ministros no julgamento da ADIN 3510.

De qualquer forma, o art. 5º da Lei 11.105/2005 não normatiza nem autoriza livremente o descarte de embriões. O que o caput permite é a destinação para fins de pesquisa e terapia.

A destinação e necessidade dos embriões criopreservados para as pesquisas, sob o discurso de impedir o desenvolvimento das ciências, acabou tornando-se uma falácia científica.

As pesquisas avançam independentemente das células-tronco embrionárias extraídas de embriões viáveis. O Prêmio Nobel de Fisiologia e Medicina de 2012 (NOBELPRIZE.ORG, 2012) foi conferido aos pesquisadores John B. Gurdon (1933-), atualmente líder do Instituto Gurdon, em Cambridge, e Shinya Yamanaka (1962-), Professor da Kyoto University e Diretor do *Center for iPS Cell Research and Application* e também investigador do Instituto Gladstone, em San Francisco, EUA.

O prêmio foi o reconhecimento do desenvolvimento de pesquisas que levaram a descoberta de que células maduras podem ser reprogramadas para que tenham condições de desenvolvimento em qualquer tecido do corpo. Os princípios da reprogramação foram descobertos por John Gurdon, em 1962, quando produziu girinos clonados, coincidentemente no ano de nascimento de Shinya Yamanaka, que, quarenta anos depois, inspirado nos princípios de Gurdon e nas modernas pesquisas com células-tronco, conseguiu fazer com que células adultas voltassem a ter as características de células-tronco embrionárias, ou seja, capazes de produzir quaisquer tecidos (GIRALDI, 2012).

Considerações finais

O voto do eminentíssimo Ministro Menezes de Direito pela inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.105/05 é didático, bem fundamentado e mais atual do que nunca. Primeiro, pela construção literal com o uso impecável das palavras conduzindo o interlocutor a um raciocínio lógico. Segundo, pelo embasamento em conhecimentos ideológicos e científicos, dignos do notório saber que o levou a assumir uma das cadeiras do Supremo Tribunal Federal.

O desfecho final da ADI 3510 pela constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/05 demonstra que, por mais controvertida que seja a questão dos princípios, as decisões não podem ser absolutas e eternas. A proteção constitucional da inviolabilidade do Direito à vida é muito mais abrangente do que a efetivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

A sociedade amadurece e com ela seus atores. O pensamento e as ideias expressas no voto do Ministro Menezes de Direito já estavam amadurecidas.

Naquela oportunidade, o Ministro relator Carlos Ayres de Britto (BRASIL, 2010, p. 164), em seu voto condutor, equipara a vida à pessoa humana, já nascida, concedendo ao embrião uma proteção intermediária. Posição esta equivocada. O constituinte confere a inviolabilidade do direito à “vida” e não à “pessoa humana”, à “personalidade” ou ao “nascituro”.

Como defendido por Menezes de Direito, o embrião é vida desde a fecundação do óvulo com o espermatozóide, quando se dá a fusão dos seus núcleos. A partir deste momento, forma-se o blastocisto, primeira fase da vida humana, onde ocorre a divisão celular progressiva e contínua. Nesta fase, o blastocisto se divide em células totipotentes, que podem se transformar em qualquer tecido ou órgão humano: as chamadas células-tronco embrionárias. O blastocisto se movimenta em direção ao útero numa viagem de 13 a 14 dias, quando passa por transformações e onde se implantará, já na forma de blástula. O útero é o meio ambiente onde este embrião vai desenvolver até chegar à maturidade do nascimento.

Esta é a forma natural pela qual o ser humano é concebido. A própria ciência nos fornece os elementos que indicam o início da vida. Procurar determinar outro momento como o da nidação, a formação do

cérebro, ou qualquer estágio desta formação é buscar uma convenção para justificar determinados propósitos.

Os cientistas, na busca incessante por novas descobertas, extrapolam limites éticos e morais, justificando suas ações na expectativa de cura de doenças e novas terapias. Na verdade, nem pensam nas demais consequências. Vale a pena lembrar o quanto a genética avançou no séc. XX com as experiências nazistas, na busca da purificação da raça ariana, deixando, porém, um rastro de barbáries e atentados contra a vida e a dignidade de milhares de pessoas. Desde então, os direitos humanos foram declarados e as práticas eugênicas condenadas.

Sob outra roupagem, a ciência genética vem retomá-la e, aos poucos, vai avançando para além dos limites éticos. O que se pretende não é simplesmente coibir ou impedir o desenvolvimento científico, mas impor-lhes limites; uma liberdade vigiada, limitada, que não viole a vida humana.

Em 2008, quando proferiu seu voto, o Ministro Menezes de Direito já apontava alguns caminhos para que a pesquisa genética avançasse, mantendo o direito à vida incólume. Já havia um método alternativo de extração de células-tronco de embriões que não os levassem à destruição, e os métodos de fertilização artificial não deveriam produzir tantos embriões excedentes, tal como já ocorria na Alemanha e Espanha, que autorizam a fertilização *in vitro* de somente 3 ovócitos.

Para os que, como o Ministro Menezes de Direito, consideram o embrião “vida” (para isso foi criado), o descarte ou a utilização para pesquisas levarão à sua destruição, o que é de todo inconcebível frente à garantia constitucional da inviolabilidade do direito à vida.

Por outro lado, a interpretação do Supremo Tribunal Federal continua válida no sentido de entender que embrião *in vitro* não é vida e, sua destruição, portanto, não viola o direito à vida.

De qualquer forma, as pesquisas avançaram. Não é mais necessária a destinação de tantos embriões congelados e não utilizados para a ciência, causando o previsível descontrole de excedente de embriões criopreservados nas clínicas de fertilização *in vitro*.

Faz-se, pois, necessário reconhecer que as questões sobre o direito à vida e sobre se os embriões estariam nela incluídos, discutida

amplamente no Supremo Tribunal Federal, foi oportunista e perdeu sua razão de ser. A maioria das justificativas científicas caiu por terra. Foram extrapolados os limites éticos e contrariados parte da sociedade brasileira para o bem da ciência, com resultados desastrosos.

A questão polêmica, mais uma vez, voltará à tona: o embrião humano *in vitro* é vida? O que fazer com os mais de 108 mil embriões excedentes que estão nos bancos de criogenia? Descartá-los? Como? Onde?

Violações à vida e à sobrevivência humana são historicamente recidivas. A decisão do Supremo Tribunal Federal não sepultou a controvérsia e nem fez com que o manto da imutabilidade o encobrisse. A esperança é que dias virão em que aos embriões humanos fertilizados em Laboratório pelo próprio homem e criopreservado serão dados o status de vida.

Quando o Ministro Menezes de Direito (BRASIL, 2010, p. 656) foi instigado impacientemente pelos seus pares no debate final da sessão de julgamento, ele respondeu da seguinte forma: “Ministro Celso de Mello, Vossa Excelência, me perdoe, só para acentuar, como Vossa Excelência sabe, que muitas vezes o voto vencido de hoje é o voto vencedor de amanhã”⁷.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. 3º Relatório Sisembrio. 2010. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/7604538047457c1688eedc3fbc4c6735/SisEmbrio_3_relatorio.pdf?MOD=AJPRES>. Acesso em: 18 jun. 2011.

_____. 4º Relatório Sisembrio. 2011. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/31396e804956d65cb0aaf54ed75891ae/4%C2%BA+Relat%C3%B3rio+SisEmbrio.pdf?MOD=AJPRES>>. Acesso em: 18 jun. 2011.

_____. 5º Relatório Sisembrio. 2012. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/31396e804956d65cb0aaf54ed75891ae/4%C2%BA+Relat%C3%B3rio+SisEmbrio.pdf?MOD=AJPRES>>. Acesso em: 18 jun. 2011.

⁷ O Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito faleceu em 1º de setembro de 2009.

AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica – a criação – o anjo – o homem*. Volume II. São Paulo: Edições Loyola, 2002. 512 p.

ARENDT, H. *A condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. 352 p.

ARISTÓTELES. *De Anima*. Apresentação, tradução e notas de Maria Cecília Gomes dos Reis. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2006. 360 p.

BRASIL. Casa Civil. *Lei 11.105/2005 – Lei de Biossegurança*. 24 de mar. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 29 maio 2013.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM 1931 de 17 de setembro de 2009 - Código de Ética Médica*. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122>. Acesso em: 29 maio 2013.

_____. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM 2013/2013 – Normas Éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida*. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf>. Acesso em: 29 maio 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3510 – Distrito Federal*. Relator Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgamento em 29/05/2008. Publicado no DOU em 28/05/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listar-Jurisprudencia.asp?s1=%28adi+3510%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 maio 2012.

FIORILLO, C. A. P. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13 ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 01-77.

GIRALDI, R. “Prêmio Nobel de Medicina 2012 é dado a cientistas britânicos e japonês”. *Agência Brasil*. 8 out. 2012. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-10-08/premio-nobel-de-medicina-2012-e-dado-cientistas-britanico-e-japones>>. Acesso em: 29 maio 2013.

HABERMANS, J. *O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?* Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004. 158 p.

JONAS, H. *O princípio responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto : Ed. PUC-Rio, 2006. p. 57-61.

JONAS, H. *O princípio Vida*: fundamentos para uma biologia filosófica. Trad. Carlos Almeida Pereira. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2004. 278 p.

NOBELPRIZE.ORG. *O 2012 do Prêmio Nobel de Fisiologia ou Medicina - Informações Popular*. 2012. Disponível em: <http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/medicine/laureates/2012/popular.html>. Acesso em: 29 maio 2013.

REALE, G. *História da Filosofia Antiga Vol. II: Platão e Aristóteles*. Trad. Henrique Cláudio de Lima Vaz e Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1994. p. 505.

REHEN, S. *Globo Comunidade*. Rede Globo de Televisão. Divulgado em 13/08/2011. Disponível em: <<http://www.lance-ufrj.org/viacutedeos.html>>. Acesso em: 25 maio 2012.

SGRECCIA, E. *Manual de Bioética*: I. fundamentos e ética biomédica. Trad. Orlando Soares Moreira. São Paulo: Edições Loyola, 1996. p. 1-135.

TAYLOR, C. *La ética de la autencidad*. Trad. Pablo Carabajosa Peres. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, S.A, 1991, p. 146.

VAZ, H. C. L. V. *Escritos de Filosofia II: Ética e Cultura*. São Paulo: Loyola, 2000. p. 295.

VAZ, H. C. L. V. *Escritos de Filosofia VII: Raízes da Modernidade*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 291.

Recebido: 08/06/2015

Received: 06/08/2015

Aprovado: 04/08/2015

Approved: 08/04/2015